

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.367, DE 2005

Dispõe sobre a realização de eventos
participativos por meio de serviços de
telecomunicações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre requisitos e condições para a realização de eventos participativos por meio de serviço de telecomunicações.

Art. 2º A realização de eventos participativos para a distribuição de prêmios fazendo uso de serviço de telecomunicações caracteriza serviço de valor adicionado, assim definido pelo Art. 61 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, seja qual for o meio utilizado para a sua divulgação ao público, sujeitando-se à observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Entende-se por evento participativo, para os efeitos desta lei, o concurso ou promoção para distribuição de prêmios, mediante apuração feita de forma eletrônica e aleatória, realizado por instituição de fins exclusivamente filantrópicos e declarada de utilidade pública por decreto do Poder Executivo Federal, na qualidade de Promotora.

§ 2º A participação do consumidor nos eventos participativos será formalizada pelo acionamento, por meio de terminal de telecomunicações, do respectivo código numérico ou da opção interativa designados para os referidos concursos ou promoções.

§ 3º Serão utilizadas tecnologias e métodos eletrônicos de comprovada segurança e confiabilidade para inscrição e participação dos concorrentes, de modo a assegurar transparência e lisura da sistemática posta em prática na realização dos eventos de que trata esta lei.

Art. 3º Da arrecadação bruta obtida em cada evento, 12,5% (doze e meio por cento) serão destinados, divididos em duas partes iguais, aos fundos a que se referem a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Considera-se arrecadação bruta de cada evento o valor total de ligações telefônicas ou acessos interativos efetivamente pagos pelos participantes concorrentes.

Art. 4º Ao participante dos eventos participativos como consumidor de serviço de telecomunicações, com livre acesso ao serviço de valor adicionado, será garantido, independentemente de qualquer ajuste formal, o direito de:

I – ser informado, previamente, em cada ligação ou acesso interativo destinado a sua participação, por mensagem gravada ou escrita, conforme o caso, transmitida em linguagem clara e precisa, acerca do objeto do concurso ou promoção, do valor exato e fixo a ser cobrado e do momento até o qual poderá interromper a ligação ou o acesso interativo, caso não queira participar, evitando ser onerado com a tarifação do acesso voluntariamente efetivado;

II – no caso de acesso efetivado por meio de terminal de telefonia, ser cobrado somente por um valor fixo por acesso ao evento participativo, sendo vedada a cobrança adicional de ligação de longa distância, de pulsos ou de minutos tarifados;

III – ter, em campo específico da conta do serviço de telecomunicações ou do documento de cobrança individual, o detalhamento do valor total debitado por sua participação nos eventos participativos;

IV – receber, na conta do serviço de telecomunicações que incluir cobrança relativa à sua participação nas promoções de que trata esta lei, informação escrita destacando seu direito, a qualquer tempo, ao bloqueio total ou parcial e ao desbloqueio, sempre gratuitos em todos os casos, de acessos a esses eventos;

V – dispor, a qualquer tempo, de número telefônico e de outras soluções tecnológicas para o bloqueio total ou parcial e para o desbloqueio de que trata o inciso anterior, bem como para o atendimento e esclarecimento aos consumidores;

VI – considerar nula e inexigível a cobrança relativa à participação em eventos participativos que ultrapasse o limite referido no parágrafo único deste artigo, inadmitida, em qualquer hipótese, a transferência dos valores excedentes para cobrança nas contas de serviço de telecomunicações do assinante;

VII – ter garantida a continuidade do serviço de telecomunicações, mesmo inadimplente com relação a valores decorrentes de sua participação em eventos participativos.

Parágrafo único. A participação em cada evento participativo não poderá ultrapassar, por mês e por assinante, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo vigente no país.

Art. 5º Entende-se por bloqueio total e por bloqueio parcial de que tratam os incisos IV e V do art. 4º:

I – Bloqueio total: opção do assinante de serviço de telecomunicações por bloquear, de forma definitiva e contínua, enquanto não houver solicitação explícita pelo desbloqueio, todo e qualquer acesso a evento participativo;

II – Bloqueio parcial: opção do assinante de serviço de telecomunicações por bloquear, de forma definitiva e contínua, enquanto não houver solicitação explícita pelo desbloqueio, o acesso a eventos participativos

àquele que não informar, ou informar de maneira incorreta, no início de cada ligação ou acesso interativo, senha fornecida pelo operador do serviço de telecomunicações ao assinante.

Parágrafo único. A senha necessária ao bloqueio parcial será diferente para cada assinante e deverá ser fornecida gratuitamente pelo operador do serviço de telecomunicações, exclusivamente ao titular da assinatura, sempre que ele solicitar a ativação do bloqueio parcial.

Art. 6º A autorização específica para a realização de evento participativo, por ser este enquadrado como serviço de valor adicionado, ficará a cargo do órgão responsável pela defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, a quem caberá assegurar o respeito aos direitos dos assinantes, regular as condições de realização e reprimir as infrações cometidas, sem prejuízo do previsto na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Parágrafo único: Cada Promotora poderá realizar apenas 1 (um) evento participativo por meio de serviço de telecomunicações por ano.

Art. 7º A Promotora do evento deverá contratar empresa dotada de competência e de notória capacidade técnica para realizar auditoria independente, em cada evento participativo, nos equipamentos e sistemas de telecomunicações e informática, especialmente no *software* utilizado para a realização da correspondente apuração eletrônica.

Parágrafo único. Caberá ao órgão referido no art. 6º a fiscalização do cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 8º A Promotora obriga-se a submeter, previamente, aos órgãos a que se refere o art. 6º, proposta onde estejam detalhados, de forma clara e transparente:

I – a sistemática de inscrição e participação dos assinantes;

II – o método de apuração eletrônica, juntamente com o parecer da auditoria especializada referida no artigo anterior;

III – os prêmios a serem distribuídos, comprovando sua efetiva aquisição, bem como o seu valor, e especificando o prazo e local da entrega aos participantes contemplados;

IV – o valor fixo de cada ligação telefônica ou acesso interativo a ser cobrado do participante, bem como o controle eletrônico a ser utilizado, de modo a assegurar a observância do limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º;

V – as certidões negativas de dívida ativa da União e de débito junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere o art. 6º terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para autorizar ou denegar, em despacho fundamentado, a realização do evento participativo, podendo, em caso de não atendimento de requisitos, falhas, omissões ou defeitos, desde que sanáveis, conceder prazo não superior a 10 (dez) dias úteis para que a Promotora responsável preste informações complementares ou faça juntada de outros documentos para instruir corretamente a proposta apresentada, sob pena de arquivamento.

Art. 9º À Promotora incumbe divulgar o evento participativo sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo observar a legislação aplicável, especialmente o que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que “altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências”.

Art. 10. É vedada a distribuição ou conversão de prêmios em dinheiro aos assinantes vencedores, bem como a entrega de prêmio a usuário participante que não comprove sua condição de assinante do serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. O direito do assinante contemplado receber seu prêmio extinguir-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do sorteio e, nesta hipótese, o prêmio não poderá ser objeto de nova promoção, sendo obrigatório o recolhimento do seu valor equivalente ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 11. Quando o evento participativo não for concluído ou realizado por qualquer motivo, fica o provedor responsável obrigado a ressarcir aos participantes os custos das respectivas ligações telefônicas ou dos acessos interativos porventura debitados em conta dos assinantes participantes, vedada a renúncia do interessado.

Art. 12. A Promotora é obrigada a:

I – informar no material de divulgação, de forma clara e precisa, que as impugnações de débitos indevidos ou reclamações dos participantes quanto a falhas ou erros na sistemática do concurso ou promoção, desde que fundamentados, poderão ser submetidas à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

II – recolher 1% (um por cento) do valor bruto arrecadado em cada evento participativo objeto desta lei ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL a que se refere a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 13. As prestadoras de serviço a que se refere o art. 6º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 obrigam-se a:

I – fornecer e garantir todos os meios de acesso à operacionalização das promoções;

II - proceder, junto aos assinantes, à cobrança dos valores das promoções, nos termos desta lei;

III – repassar para a Promotora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, os valores arrecadados dos assinantes no mês anterior, destacados por evento, deduzidos do percentual de 12,5% (doze e meio por

cento) a serem creditados, na forma do art. 3º, diretamente em favor dos fundos beneficiários especificados; e do de 1% previsto no inciso II do art. 12;

IV – disponibilizar para a Promotora todas as informações pertinentes aos terminais que não permitam cobrança.

Parágrafo único. O ressarcimento do custo operacional das prestadores pelas Promotoras relativo às promoções será limitado:

I – ao tráfego telefônico, conforme tabela vigente;

II – à cobrança em conta de valores da promoção, sendo garantido o repasse de pelo menos 20% (vinte por cento) da renda bruta obtida no evento participativo à sua Promotora.

Art. 14. O órgão regulador das telecomunicações deverá estabelecer índice próprio de controle da qualidade dos serviços de valor adicionado previstos nesta lei, diverso daqueles já aplicáveis ao serviço de telefonia básico, que com estes não se confunde.

Art. 15. O órgão a que se refere o art. 14 fixará código não geográfico específico para a operacionalização do serviço.

Art. 16. A prestação de serviço em desacordo com os preceitos desta lei desobriga o assinante do pagamento do respectivo custo de participação e constitui violação ao direito do consumidor para os efeitos de aplicação das sanções administrativas e cominações penais estabelecidas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação do disposto no *caput*, o órgão a que se refere o art. 6º poderá determinar a imediata suspensão da promoção, competindo-lhe, ainda, fixar prazo de inabilitação, temporário ou definitivo, aplicando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da reincidência ou gravidade da infração cometida pela Promotora responsável.

Art. 17. O inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

.....

IV – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas, na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de serviço de valor adicionado de telecomunicações (NR).”

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Luiza Erundina
Relatora